

Projeto de Lei nº. 1694/22

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 SET 2022

Protocolo: 1617/22

Processo: 1617/22

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

20 SET 2022

1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 20/09/2022

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16h 54 min

20 SET 2022

Elisiele Lopes
Servidor(nome legível)

MENSAGEM Nº 175, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender despesas correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e outras Despesas Correntes e de Capital.

Senhores Parlamentares, este Poder Executivo, com o projeto em questão, pretende abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para assegurar os remanejamentos de créditos orçamentários necessários na satisfação do interesse público e do bem comum da sociedade em geral, em caráter excepcionais e/ou inadiáveis quando do recesso legislativo.

Informo, ainda que o referido pleito tem como base legal o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, justificando-se pela adversidade que possa existir até o fechamento do exercício em 31 de dezembro de 2022 na execução do vigente orçamento, nos termos do DECRETO Nº 27.446, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 (0031654721)

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.do.sei), informando o código verificador **0032283503** e o código CRC **95C5F5E7**.

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

_____/_____/_____

Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação o projeto de Lei nº 123, de 2021, que institui o Dia do Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado em 15 de setembro de 2022.

O projeto de Lei nº 123, de 2021, foi aprovado pelo Conselho de Estado em 15 de setembro de 2021, e agora é submetido à apreciação da Assembleia Legislativa.

O projeto de Lei nº 123, de 2021, é de natureza legislativa e não exige a elaboração de projeto de decreto regulamentar.

O projeto de Lei nº 123, de 2021, é de natureza legislativa e não exige a elaboração de projeto de decreto regulamentar.

O projeto de Lei nº 123, de 2021, é de natureza legislativa e não exige a elaboração de projeto de decreto regulamentar.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documentos assinados eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 2021, conforme consta no sistema de autenticação de documentos.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.legislativo.rio.de.br, informando o código de verificação 00000000000000000000000000000000 e o código CRC 00000000000000000000000000000000.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender Despesas Correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras despesas correntes e de capital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, dentro da mesma unidade orçamentária, ou entre unidades orçamentárias distintas, respeitando as fontes de recursos no remanejamento de dotações orçamentárias, de uma categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa para outro, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida, outras despesas correntes e de capital em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente da reserva de contingência por decreto, quando do recesso legislativo, para cobrir Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras Despesas Correntes e de Capital, conforme parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 5.246, de 10 de Janeiro de 2022, condicionado ao artigo 42 combinado com o inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente das Emendas Parlamentares, quando do recesso legislativo, para cobrir Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras Despesas Correntes e de Capital, em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor das Unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Fundo Estadual de Saúde - FES, para atender despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender o artigo 212 da Constituição federal e Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

REPÚBLICA DE CHILE

GOVERNADORÍA - CASA CIVIL

PROYECTO DE LEI Nº 20 DE SEPTIEMBRE DE 1961

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETADA

Artículo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo para o controle e fiscalização das atividades das empresas e sociedades, bem como a regulamentar a administração das mesmas.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo para o controle e fiscalização das atividades das empresas e sociedades, bem como a regulamentar a administração das mesmas.

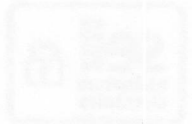
Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo para o controle e fiscalização das atividades das empresas e sociedades, bem como a regulamentar a administração das mesmas.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo para o controle e fiscalização das atividades das empresas e sociedades, bem como a regulamentar a administração das mesmas.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo para o controle e fiscalização das atividades das empresas e sociedades, bem como a regulamentar a administração das mesmas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento autêntico emitido pelo Serviço de Registro e Arquivo da Presidência da República em 19/09/2012 às 15:22 conforme boletim oficial de consulta, com validade no artigo 18 caput e inciso II, § 1º da Lei Federal nº 4.330, de 17 de março de 1964.



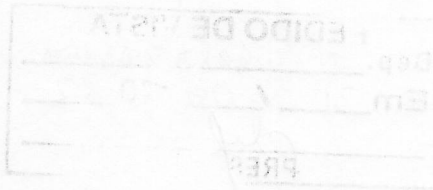
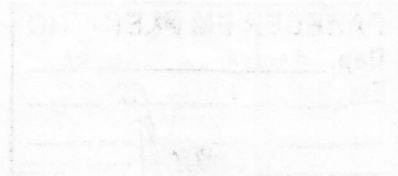
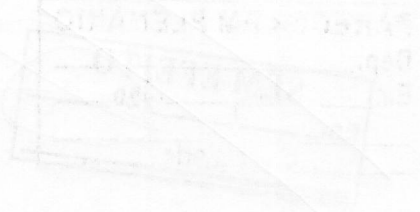


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0032283626** e o código CRC **44EC60CB**.



Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.069619/2022-55

SEI nº 0032283626



PARECER EM PLENARIO
Dep. _____
Em _____
SEM EFEITO
Em _____
L. 10.000/10

PARECER EM PLENARIO
Dep. Anderson Pereira
Em 21 / 09 / 22
clp
PRES

PARECER EM PLENARIO
Dep. Portuguesa D. Adson
Em 21 / 09 / 22
clp
PRES